

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2003

Dispõe sobre exploração agrícola em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricarte de Freitas

Relator: Deputado Fernando Diniz

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 2.002, de 2003, que dispõe sobre a exploração agrícola em terras indígenas e cria o Fundo de Assistência ao Índio.

Na justificação, o autor pondera que *“as atividades agrícolas, dentre tantas outras formas de exploração, oferecem grandes possibilidades de desenvolvimento e melhoria de condições de vida das populações indígenas”*.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião realizada no dia 24 de agosto de 2004, aprovou o Projeto de Lei nº 2.002, de 2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Confúcio Moura, que apresentou complementação de voto.

A matéria encontra-se sob exame desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias e, em seguida, será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, abriu-se o prazo para recebimento de emendas. No entanto, não foram apresentadas emendas até o seu encerramento.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 inspirou-se em modernos conceitos antropológicos ao estabelecer uma inovadora política para as comunidades indígenas. Rompeu definitivamente com a visão integracionista do índio à sociedade dominante e deu ênfase à diversidade cultural, reconhecendo aos índios o direito de ser índio e de manter-se índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Por sua vez, o art. 232 da nova Carta reconhece aos índios legitimidade para ser parte, ativa e passivamente, em processos judiciais.

Na mesma linha de modernização de conceitos da Constituição, foi assinada a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

A Convenção assegura aos índios os *“direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população”*, e as medidas que os ajudem a *“eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.”*

Ao tratar das terras, o art. 15 da Convenção estabelece o seguinte:

“Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados”.

E pela pertinência à matéria sob exame, realçamos os dispositivos da Convenção, consignados no artigo 7:

“Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.”

A normas instituídas pelo Projeto de Lei nº 2.002, de 2003, visam à exploração do potencial agrícola das terras indígenas, e estabelece critérios de conduta na execução dos contratos que venham a ser celebrados para este fim.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprimora o texto original e resulta dos trabalhos e debates realizados na fase de discussão da matéria, quando foram apresentados três votos em separado.

Quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, entendemos que a proposição atende aos interesses das comunidades indígenas que poderão exercer livremente o direito de escolher a melhor forma de utilização de suas terras.

Acrescente-se que a proposição certamente preencherá uma lacuna existente na legislação vigente e propiciará às comunidades indígenas o acesso aos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, como preconiza a Convenção 169, da OIT.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.002, de 2003, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Fernando Diniz
Relator